



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

Res. 325/2011

RESOLUÇÃO Nº /2011 - 37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 24/05/2011
PROCESSO Nº 1/580/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.18358-9
RECORRENTE: CEMAG S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: RICARDO CELIO LIMA LOUSADA MAT. 104.053-19
CONSELHEIRA RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO - Contribuinte efetuou diversas operações de devoluções sem observar os requisitos básicos exigidos legislação pertinente. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos arts. 58, 59, §§ 1º e 2º, 180, 269, §§ 2º e 4º, 672, 673, incisos I a III, § 1º, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", § 5º, inciso I da Lei nº 12.670/96, com alterações dadas pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Credito indevido de ICMS, na hipótese de o mesmo não ter sido aproveitado. O contribuinte creditou-se indevidamente do valor de R\$ 700,03 resultante da diferença entre o ICMS destacado em nota fiscal com remessa de mercadoria para demonstração e o seu retorno, como explica em informações complementares anexa."

Constam as fls. 05 a 09 as Portarias e os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização. Cópias do LRM (fls.10 a 257), Demonstrativo do Crédito- Devoluções exercício 2004, cópias de Pedidos de Baixas e Notas Fiscais objeto da autuação. Relatórios do Cometa, Informações Complementares.

Na peça impugnatória o contribuinte alega o seguinte, em síntese:

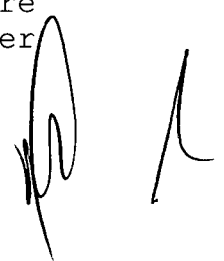
- a) Que em 27 de maio de 2008 foi cientificado pelo Termo de Início de Fiscalização 2008.12446 que seria fiscalizado no período compreendido 01.01.2003 a 31.12.2004, ficando sob ação fiscal no período de 90 dias a contar da data da ciência;
- b) Que expirado prazo de 90 dias a defendente fora comunicada da conclusão dos trabalhos e somente em 02.12.2008, dar-se a repetição de Fiscalização, conforme Termo de Início 2008.32602;
- c) Que o § 2º do art.821 do RICMS-CE fixa prazo máximo para conclusão dos trabalhos de fiscalização em até 180 dias, não podendo extrapolar, sob pena de ser decretada a nulidade do auto de infração;
- d) Que contando-se 180 dias a partir de 27.05.2008, o prazo final para conclusão dos trabalhos dataria 24.11.2008, contudo somente em 03.12.2008, após expirado prazo máximo para conclusão dos trabalhos, há uma Portaria de repetição de fiscalização, contrariando totalmente o dispositivo legal retro mencionado.

O julgador singular após apreciar os argumentos defensórios apresentados pela impugnante decide pela Procedência do feito fiscal.

No Recurso Voluntário interposto contra a decisão singular o contribuinte reitera o pedido de nulidade por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização e no mérito requer que seja declarada a improcedência lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº. 46/2011, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

As fls. 324 dos autos consta despacho do ilustre representante da d. procuradoria recepcionando o parecer da Consultoria nos termos propostos.

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O auto de Infração em questão acusa a empresa CEMEG S/A de apropriação indevida de crédito de ICMS no mês de setembro de 2003 em operações de devoluções de vendas de mercadorias, sem observar os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

No Recurso Voluntário interposto o contribuinte requer a nulidade da ação fiscal alegando vício formal insanável por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Segundo a recorrente, o agente fiscal não observou o que dispõe o § 2º do art. 821 do RICMS.

Esclarece que, contando-se 180 dias a partir de 27.05.2008, o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização dataria dia 24.11.2008, no entanto, somente a ação fiscal foi encerrada dia 03.12.2008. Contudo, após expirado prazo máximo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, fora emitido novo termo para repetição de fiscalização, contrariando o disposto legal acima citado.

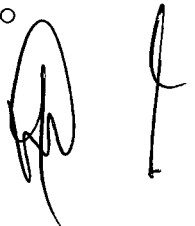
No mérito pede a declaração de improcedência do feito fiscal.

Considerando que as preliminares argüidas pela parte são as mesmas descritas no processo 1/579/2009, referente ao Auto de Infração n. 1/2008.18362.

Considerando que por fim mantenho perfeita sintonia com o voto do Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, lanço mão de seu voto, nos termos abaixo expostos:

Pois bem, inicialmente convém esclarecer que não houve extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. A ação fiscal teve início com a Portaria nº 335/2008 do Secretário da Fazenda, fls. 05 dos autos, com Termo de Início nº 2008.12446, fls.06, a qual fixou prazo de 90 dias para realização dos trabalhos de fiscalização. A ciência do contribuinte foi dada em 27.05.2008.

Porem como não houve conclusão da ação fiscal originária, no prazo de 90 dias, foi expedida novo ato designatório, no caso a Portaria nº 903/2008, fls.07 e Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32602, as fls.08, estipulando 90 dias para realização da ação fiscal com ciência do sujeito



passivo em 03.12.2008. O encerramento da mesma se deu em 23.12.2008, com a lavratura do Termo de Conclusão nº 2008.34229, ou seja, dentro do prazo legal disposto no art. 88, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pelo art. 1º da lei 13.537/2004, *in verbis*:

Art. 88 As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização (...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, conforme dispõe em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Considerando que no primeiro ato designatório não houve emissão do termo de conclusão do trabalho de fiscalização, e como o novo ato foi emitido nos termos legais previsto no regulamento, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Vale salientar que no presente caso não se trata de uma repetição de fiscalização, que somente correria se a ação fiscal tivesse sido encerrada por meio do Termo de Conclusão, procedimento não verificado na presente ação fiscal.

No mérito dúvidas não remanescem de que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 58, 59, §§ 1º e 2º, 180, 269, §§ 2º e 4º, 672, 673, incisos I a III, § 1º, todos do Decreto nº 24.569/97, por inobservância aos preceitos legais determinados na legislação tributaria estadual.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, negar-lhe provimento para confirmar a Procedência do lançamento fiscal, nos termos do julgamento Singular e Parecer da consultoria tributaria referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMOSNTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO


| | |
|-------------|------------|
| ICMS | R\$ 700,03 |
| Multa..... | R\$ 140,00 |
| Total | R\$ 840,03 |

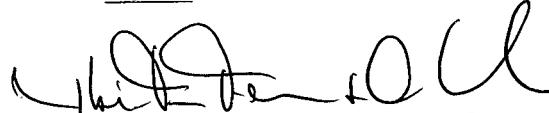
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CEMAG S/A** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto a preliminar de nulidade argüida pela recorrente**, fundamentada na tese de existência de vício formal insanável em face da extrapolação do prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos fiscais - afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que não ocorreu á extrapolação do prazo disponibilizado ao agente fiscal para realização da ação fiscal, haja vista que a cada Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda inicia-se novo prazo para realização dos trabalhos de fiscalização, conforme previsto na legislação processual de regência. **No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

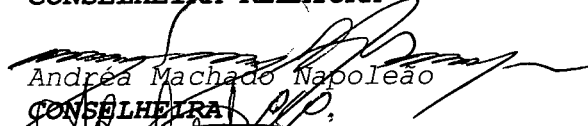
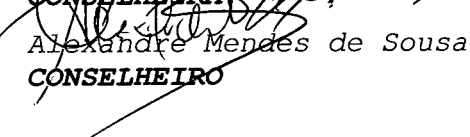

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

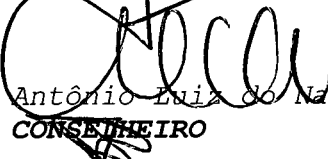

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO
Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO